



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vieira da Cunha (PDT/RS)

EMENDA SUBSTITUTIVA
À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37-A, de 2011
(Sr. Vieira da Cunha)

Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144

.....
§ 10. A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo incumbem às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, ressalvadas as competências e atribuições investigativas do Ministério Público definidas em lei e derivadas da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 144 da Constituição Federal, dispositivo inserto ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, que se pretende modificar, trata e regula a atividade policial do Estado, e delimita as atribuições dos órgãos de polícia entre si.

A redação original da proposta altera a Constituição Federal para atribuir privativamente às Polícias Federal e Civil (ditas judiciárias) a investigação de infrações penais. Afasta, portanto, qualquer atividade investigatória de fatos com repercussão penal das polícias militares, rodoviária e ferroviária federal, além das polícias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de outras casas legislativas.

Com efeito, no âmbito da Polícia Federal, o inciso IV do §1º do artigo 144 da Constituição já estabelece o exercício não privativo, mas exclusivo da função de Polícia Judiciária da União, sem que se especifique a abrangência de toda investigação policial de crimes. Trata-se de norma voltada para a distribuição de competência no âmbito das polícias da União. Como consequência deste déficit de perfeita definição, há, por exemplo, por parte das Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pretensão de conduzirem inquéritos policiais, o que, ante o entendimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, pela ausência de tal atribuição, gerou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 24, esgrimida pela Mesa do Senado Federal, na qual se pede ao Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade das normas internas de cada Casa Legislativa, que prevêm atribuição a suas polícias internas para investigar crimes.

Já no que tange às polícias civis, o §4º do artigo 144 da Constituição Federal não prevê exclusividade e muito menos privatividade no trabalho policial de investigação criminal, o que igualmente gera dúvidas, sendo defendido, pelas polícias militares, diferentes graus de autonomia para que também estas investiguem os crimes (o assim chamado “ciclo completo de polícia”).

Especificando-se em definitivo que a atividade de investigação policial de crimes cabe às polícias federal e civis, como se pretende com a presente emenda, para além de se afastar o deletério debate jurídico acima descrito, firma-se aos delegados de carreira a primazia de conduzir os inquéritos policiais criminais, como corresponde à melhor lógica derivada do sistema jurídico de repressão e persecução criminal no Brasil.

De outra parte, na redação que se pretende modificar, os demais entes que detêm atribuições constitucionais e legais, diretas, derivadas ou implícitas, de investigação criminal, fora do âmbito policial – tais como os Tribunais, em suas competências específicas, o Ministério Público, titular da ação penal, e a própria Administração Pública, nas apurações administrativas e investigações fiscais – claramente, não são atingidos pela norma vigente, como impõem a técnica legislativa, o mérito e o melhor direito.

Como se percebe, a proposta de emenda original incorre em grave incoerência sistêmica, afrontando até mesmo a possibilidade do Parlamento manejar as CPIs que venham a desaguar na apuração de prática de infrações penais, tornando letra morta o instituto constitucional preceituado no artigo 58, § 3º da Constituição Federal.

Com efeito, e sempre desde logo, descabe por completo, pelo prisma da técnica legislativa, que dispositivo que regula a separação de atribuições entre os entes policiais afete, por qualquer que fosse a interpretação, e por exemplo, a competência dos órgãos colegiados e correccionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, para conduzirem as investigações criminais contra seus membros, ou a titularidade do Ministério Público na ação penal – do que deriva o poder implícito de investigação de crimes, mormente em caráter suplementar -, ambas atribuições definidas em capítulos e artigos outros da Constituição.

No mérito, a investigação e persecução criminal, seja em etapa pré-processual, seja em Juízo, é das atividades mais nobres e sensíveis do Estado, e, em qualquer situação, e em qualquer verificação que se faça em relação ao direito comparado, é uma atividade complexa e complementar, para a qual concorrem, sempre, diversos órgãos.

Assim, investiga criminalmente a Administração Pública, por obrigação legal e imposição das melhores regras de probidade, sempre que se depara com indícios preliminares de crime. Investiga os crimes a polícia judiciária, na forma do inquérito policial, supervisionado pelo Ministério Público, destinatário primário das provas, para que faça o Juízo de delito. Investiga os crimes o próprio *Parquet*, supervisionando a Polícia ou a administração, ou ainda em caráter complementar ou suplementar, quando os elementos que se lhe chegam para exercício da *opinio delicti* não sejam suficientes, ou, por qualquer motivo, devam eventualmente ser melhor e mais independentemente recolhidos pelo próprio Ministério Público, a exemplo de alguns crimes praticados por integrantes das próprias forças policiais. Por fim, investiga-se também os crimes na fase instrutória dos processo penais – pois igualmente ali se busca a verdade real, agora sob contraditório e ampla defesa -, em atividade regulada e presidida pelo Juiz.

Eventual supressão das atribuições complementares e concorrentes de todos e cada um destes entes na investigação criminal, além de contraditória com outros dispositivos constitucionais, seria ilógica. Qualquer passo neste sentido, por outro lado, ainda que parcial, prejudicaria, enormemente, no mérito, a eficiência e eficácia da persecução criminal, atentando, desta forma, contra o bem comum e à Justiça.

Por estas razões, necessário se faz especificar que o dispositivo aqui em tela trata apenas e tão somente do que lhe cabe, vale dizer, de mais clara e eficiente divisão de atribuições entre os entes policiais.

Neste mesmo sentido situam-se as orientações pretorianas advindas das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o Ministério Público está constitucionalmente autorizado, como titular da ação penal, a instaurar procedimentos investigatórios de natureza criminal (STF, 1ª T., HC nº 96.638/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02/12/2010, DJ de 01/02/2011; 2ª T., HC nº 96.617/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23/11/2010, DJ de 13/12/2010; Pleno, AP nº 396/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 28/10/2010, DJ de 28/04/2011; 2ª T., HC nº 97.969/RS, rel. Min. Ayres Britto, j. em 01/02/2011, DJ de 23/05/2011; 2ª T., HC nº 93.930/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07/12/2010, DJ de 03/02/2011; 2ª T., HC nº 94.127/BA, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 27/11/2009; 2ª T., HC nº 87.610/SC, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 04/12/2009; 2ª T., HC nº 90.099/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 04/12/2009; e 2ª T., HC nº 89.837/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 20/10/2009, DJ de 20/11/2009).

Face ao exposto, esperam os autores seja a presente Emenda Substitutiva votada e aprovada, aperfeiçoando-se o texto constitucional nesta importante - e sensível matéria - em benefício da sociedade.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.

DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC03711

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº /12

Proposição: EMC /2012 PEC03711 => PEC-37/2011

Autor da Proposição: VIEIRA DA CUNHA E OUTROS

Data de Apresentação: 3/5/2012 17:16:00

Ementa: Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	148
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	3
Ilegíveis	-
Retiradas	35
TOTAL	189
MÍNIMO	171
FALTAM	23

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PSD	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG

3	Alberto Mourão	PSDB	SP
4	Alessandro Molon	PT	RJ
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alexandre Leite	DEM	SP
7	André Figueiredo	PDT	CE
8	Andre Moura	PSC	SE
9	Ângelo Agnolin	PDT	TO
10	Antônio Andrade	PMDB	MG
11	Antonio Bulhões	PRB	SP
12	Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP
13	Ariosto Holanda	PSB	CE
14	Arnaldo Jordy	PPS	PA
15	Arnon Bezerra	PTB	CE
16	Arthur Oliveira Maia	PMDB	BA
17	Assis Carvalho	PT	PI
18	Assis do Couto	PT	PR
19	Aureo	PRTB	RJ
20	Benjamin Maranhão	PMDB	PB
21	Biffi	PT	MS
22	Cândido Vaccarezza	PT	SP
23	Carlos Brandão	PSDB	MA
24	Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
25	Carlos Zarattini	PT	SP
26	Chico Alencar	PSOL	RJ
27	Chico D'Angelo	PT	RJ
28	Chico Lopes	PCdoB	CE
29	Cláudio Puty	PT	PA
30	Cleber Verde	PRB	MA
31	Costa Ferreira	PSC	MA
32	Damião Feliciano	PDT	PB
33	Daniel Almeida	PCdoB	BA
34	Darcísio Perondi	PMDB	RS
35	Dimas Ramalho	PPS	SP
36	Domingos Dutra	PT	MA
37	Dr. Jorge Silva	PDT	ES
38	Duarte Nogueira	PSDB	SP
39	Edson Santos	PT	RJ
40	Eduardo Azeredo	PSDB	MG
41	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
42	Efraim Filho	DEM	PB
43	Erivelton Santana	PSC	BA

44 Eudes Xavier	PT	CE
45 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
46 Felipe Bornier	PSD	RJ
47 Fernando Ferro	PT	PE
48 Francisco Escórcio	PMDB	MA
49 Gabriel Guimarães	PT	MG
50 Gera Arruda	PMDB	CE
51 Geraldo Resende	PMDB	MS
52 Gilmar Machado	PT	MG
53 Giovanni Queiroz	PDT	PA
54 Givaldo Carimbão	PSB	AL
55 Gladson Cameli	PP	AC
56 Henrique Oliveira	PR	AM
57 Hugo Leal	PSC	RJ
58 Ivan Valente	PSOL	SP
59 Jair Bolsonaro	PP	RJ
60 Jairo Ataíde	DEM	MG
61 Janete Rocha Pietá	PT	SP
62 Jô Moraes	PCdoB	MG
63 João Arruda	PMDB	PR
64 João Carlos Bacelar	PR	BA
65 João Magalhães	PMDB	MG
66 João Paulo Cunha	PT	SP
67 Joaquim Beltrão	PMDB	AL
68 José Humberto	PHS	MG
69 José Priante	PMDB	PA
70 Jose Stédile	PSB	RS
71 Júlio Cesar	PSD	PI
72 Jutahy Junior	PSDB	BA
73 Lelo Coimbra	PMDB	ES
74 Leonardo Gadelha	PSC	PB
75 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
76 Leopoldo Meyer	PSB	PR
77 Lincoln Portela	PR	MG
78 Luci Choinacki	PT	SC
79 Luciano Castro	PR	RR
80 Luiz Couto	PT	PB
81 Luiz Fernando Faria	PP	MG
82 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
83 Luiz Noé	PSB	RS
84 Luiz Sérgio	PT	RJ

85 Manato	PDT	ES
86 Marcelo Castro	PMDB	PI
87 Márcio Marinho	PRB	BA
88 Marcos Medrado	PDT	BA
89 Marcus Pestana	PSDB	MG
90 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
91 Mauro Benevides	PMDB	CE
92 Mauro Lopes	PMDB	MG
93 Mendonça Filho	DEM	PE
94 Miguel Corrêa	PT	MG
95 Miro Teixeira	PDT	RJ
96 Neilton Mulim	PR	RJ
97 Nelson Pellegrino	PT	BA
98 Nilda Gondim	PMDB	PB
99 Nilton Capixaba	PTB	RO
100 Osmar Júnior	PCdoB	PI
101 Osmar Serraglio	PMDB	PR
102 Osmar Terra	PMDB	RS
103 Pastor Eurico	PSB	PE
104 Pauderney Avelino	DEM	AM
105 Paulo Feijó	PR	RJ
106 Paulo Ferreira	PT	RS
107 Paulo Piau	PMDB	MG
108 Paulo Pimenta	PT	RS
109 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
110 Pedro Chaves	PMDB	GO
111 Penna	PV	SP
112 Perpétua Almeida	PCdoB	AC
113 Pinto Itamaraty	PSDB	MA
114 Policarpo	PT	DF
115 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
116 Ratinho Junior	PSC	PR
117 Raul Henry	PMDB	PE
118 Reginaldo Lopes	PT	MG
119 Reguffe	PDT	DF
120 Ricardo Berzoini	PT	SP
121 Roberto Balestra	PP	GO
122 Roberto Britto	PP	BA
123 Roberto de Lucena	PV	SP
124 Roberto Teixeira	PP	PE
125 Rogério Carvalho	PT	SE

126 Rosane Ferreira	PV	PR
127 Rubens Bueno	PPS	PR
128 Rui Palmeira	PSDB	AL
129 Ruy Carneiro	PSDB	PB
130 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
131 Saraiva Felipe	PMDB	MG
132 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
133 Sergio Guerra	PSDB	PE
134 Severino Ninho	PSB	PE
135 Sibá Machado	PT	AC
136 Valadares Filho	PSB	SE
137 Valmir Assunção	PT	BA
138 Vicente Candido	PT	SP
139 Vicentinho	PT	SP
140 Vieira da Cunha	PDT	RS
141 Vilalba	PRB	PE
142 Waldir Maranhão	PP	MA
143 Walney Rocha	PTB	RJ
144 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
145 Wellington Fagundes	PR	MT
146 Zé Silva	PDT	MG
147 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
148 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Heleno Silva	PRB	SE
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
3	Maurício Trindade	PR	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ	1
2	Dr. Jorge Silva	PDT	ES	1
3	Henrique Oliveira	PR	AM	1

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Anderson Ferreira	PR	PE
2	Anthony Garotinho	PR	RJ
3	Berinho Bantim	PSDB	RR
4	Devanir Ribeiro	PT	SP
5	Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
6	Dr. Paulo César	PSD	RJ
7	Dr. Ubiali	PSB	SP
8	Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
9	Edinho Araújo	PMDB	SP
10	Edio Lopes	PMDB	RR
11	Edson Pimenta	PSD	BA
12	Gonzaga Patriota	PSB	PE
13	Guilherme Campos	PSD	SP
14	Hélio Santos	PSD	MA
15	Homero Pereira	PSD	MT
16	Izalci	PR	DF
17	Jefferson Campos	PSD	SP
18	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
19	João Dado	PDT	SP
20	Lúcio Vale	PR	PA
21	Milton Monti	PR	SP
22	Nelson Marquezelli	PTB	SP
23	Onofre Santo Agostini	PSD	SC
24	Paulo Foletto	PSB	ES
25	Professor Setimo	PMDB	MA
26	Ribamar Alves	PSB	MA
27	Roberto Santiago	PSD	SP
28	Sandes Júnior	PP	GO
29	Sandro Mabel	PMDB	GO
30	Sérgio Brito	PSD	BA
31	Takayama	PSC	PR
32	Vanderlei Siraque	PT	SP
33	William Dib	PSDB	SP
34	Zé Geraldo	PT	PA
35	Zequinha Marinho	PSC	PA